



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 89/18

Luxemburgo, 21 de junho de 2018

Conclusões do advogado-geral nos processos apensos C-391/16
M/Ministerstvo vnitra, C-77/17 e C-78/17 X/Commissaire général aux
réfugiés et aux apatrides

Segundo o advogado-geral M. Wathelet, as disposições da diretiva sobre os refugiados que permitem a um Estado-Membro recusar ou revogar o estatuto de refugiado são compatíveis com o direito da UE

Uma vez que a decisão de recusar ou revogar o estatuto de refugiado não afeta a qualidade de refugiado, um Estado-Membro é obrigado a garantir ao refugiado em causa o respeito pelos direitos que a Convenção de Genebra lhe confere

Processo C-77/17

X, de nacionalidade costa-marfinense, pediu asilo na Bélgica. Como este último tinha sido condenado na Bélgica por várias infrações particularmente graves antes de apresentar o seu pedido de asilo, as autoridades belgas consideraram que representava um perigo para a sociedade e recusaram conceder-lhe o estatuto de refugiado. Esta decisão foi adotada em aplicação da legislação belga que transpõe a diretiva da União sobre os refugiados¹, que permite a um Estado-Membro recusar a concessão do estatuto de refugiado ou revogar este estatuto quando o interessado representa uma ameaça para a segurança ou, caso tenha sido condenado em última instância por crime particularmente grave, para a sociedade desse Estado-Membro. X contestou a referida decisão no Conseil du contentieux des étrangers (Conselho do Contencioso dos Estrangeiros, Bélgica).

Processo C-78/17

A Bélgica reconheceu a X, de nacionalidade congoleza, a qualidade de refugiado. Este último foi posteriormente condenado na Bélgica em pena de prisão por infrações particularmente graves. Por considerarem que representava um perigo para a sociedade, as autoridades nacionais retiraram-lhe o estatuto de refugiado. X contestou essa decisão no Conseil du contentieux des étrangers (Conselho do Contencioso dos Estrangeiros).

Processo C-391/16

A República Checa reconheceu a M, indivíduo de origem chechena, a qualidade de refugiado. Ainda antes deste reconhecimento, M tinha sido condenado na República Checa em pena de prisão. Após ter sido reconhecido como refugiado na República Checa, X foi novamente condenado neste país por infração particularmente grave. Tendo em conta que, por esse motivo, representava um perigo para a segurança deste Estado-Membro e dos seus cidadãos, o seu estatuto de refugiado foi revogado ao abrigo da lei checa que implementa a diretiva sobre os refugiados. M contestou essa decisão de revogação nos tribunais checos. Tendo sido negado provimento ao seu recurso, M interpôs recurso de cassação para o Nejvyšší správní soud (Supremo Tribunal Administrativo, República Checa).

Nos três processos referidos, o Conseil du contentieux des étrangers e o Nejvyšší správní soud (Supremo Tribunal Administrativo) submeteram ao Tribunal de Justiça questões prejudiciais. Em

¹ Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (JO 2011, L 337, p. 9).

substância, esses órgãos jurisdicionais perguntam ao Tribunal de Justiça se as disposições da diretiva sobre os refugiados que permitem aos Estados-Membros recusar ou revogar o estatuto de refugiado infringem a Convenção relativa ao estatuto dos refugiados² («Convenção de Genebra»), sendo, assim, inválidas à luz das disposições da Carta dos Direitos Fundamentais da UE («Carta») e do TFUE, segundo as quais a política comum de asilo deve respeitar esta convenção.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Melchior Wathelet começa por observar que as situações em que um Estado-Membro pode recusar ou revogar o estatuto de refugiado em aplicação desta diretiva correspondem a circunstâncias em que a Convenção de Genebra autoriza a repulsão de um refugiado. Contudo, o advogado-geral recorda que as obrigações dos Estados-Membros em matéria de proteção dos direitos fundamentais neutralizam em larga medida a respetiva faculdade de repelirem os refugiados. Quando um refugiado, apesar de representar uma ameaça para a segurança ou para a sociedade do Estado-Membro de refúgio, não puder ser repellido, esse Estado-Membro pode, não obstante, ao abrigo da diretiva sobre os refugiados, privá-lo do seu estatuto de refugiado.

Em seguida, o advogado-geral sublinha que a recusa ou a revogação do estatuto de refugiado não tem por consequência privar o indivíduo em causa da qualidade de refugiado. Segundo o advogado-geral, resulta do texto, dos objetivos e da economia geral desta diretiva que a qualidade de refugiado, por um lado, e o estatuto de refugiado, por outro, constituem dois conceitos distintos. A qualidade de refugiado decorre do simples facto de a pessoa preencher as condições para ser considerada como tal, independentemente do reconhecimento por um Estado-Membro. Enquanto preencher essas condições, a pessoa mantém essa qualidade. O estatuto de refugiado, na aceção das disposições da diretiva sobre os refugiados, cuja recusa ou revogação permitem, designa, em contrapartida, o benefício dos direitos que, em princípio, decorrem do reconhecimento da qualidade de refugiado ao abrigo desta diretiva. O advogado-geral observa que alguns desses direitos (como o direito a uma autorização de residência, ao reconhecimento das qualificações e aos cuidados de saúde) não têm equivalência na Convenção de Genebra e que outros (como o direito de acesso ao emprego, ao alojamento e à segurança social) são garantidos pela convenção apenas aos refugiados que residam legalmente no país de refúgio.

Consequentemente, o advogado-geral considera que a recusa ou a revogação do estatuto de refugiado tem por resultado que o interessado não beneficia ou deixa de beneficiar dos direitos previstos na diretiva sobre os refugiados, embora conserve a qualidade de refugiado e o conjunto de direitos que a Convenção de Genebra garante a qualquer refugiado, independentemente da regularidade da residência (como os direitos à não-discriminação, de acesso aos tribunais e à educação pública, bem como à proteção contra a expulsão). Além disso, a recusa de concessão do estatuto de refugiado não dispensa o Estado-Membro em causa da sua obrigação de apreciar o pedido de asilo que lhe for apresentado e de, sendo caso disso e feita essa apreciação, reconhecer a qualidade de refugiado do requerente.

O advogado-geral conclui que **as disposições da diretiva sobre os refugiados que permitem a um Estado-Membro recusar ou revogar o estatuto de refugiado não infringem a Convenção de Genebra, pelo que são compatíveis com as disposições do TFUE e da Carta.**

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão

² Convenção relativa ao estatuto dos refugiados, assinada em Genebra, em 28 de julho de 1951 [*Recueil des traités des Nations unies*, vol. 189, p. 137, n.º 2545 (1954)], que entrou em vigor em 22 de abril de 1954, conforme completada pelo Protocolo relativo ao estatuto dos refugiados, celebrado em Nova Iorque, em 31 de janeiro de 1967, que entrou em vigor em 4 de outubro de 1967.

jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.